



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

OFÍCIO SMA/DMS Nº 196/2025
Ref.: Recurso Dispensa Eletrônica nº 08/2025
Processo 10.449/2025

Itapeva, 18 de setembro de 2025.

Ilmo. Sr.

Trata-se de recurso tempestivamente apresentado pela empresa Josias Henrique Fabri e contrarrazões apresentadas pela empresa Santiago Turismo Ltda, no âmbito da Dispensa Eletrônica em epígrafe.

Em síntese, a empresa Josias Henrique Fabri – ME (fls. 401 a 1497) alega que a empresa Trans Silva Transportes Ltda, após ofertar diversos lances, solicitou sua própria desclassificação, e que o número de telefone cadastrado no sistema BBMNET para a referida empresa seria o mesmo constante na proposta da empresa Santiago Turismo, Fretamento e Serviços Ltda. Afirma, ainda, que o e-mail cadastrado para ambas as empresas no sistema também é idêntico (elainecardoso1871@gmail.com).

A recorrente sustenta, por fim, que o número de telefone estaria vinculado à Sra. Rafaela de Jesus Palmeira, esposa do Sr. Edinilson de Oliveira Silva, sócio da empresa Trans Silva Transportes Ltda, o que, em seu entendimento, configuraria tentativa de simulação de competitividade. Alega também que a Sra. Rafaela é sócia da empresa Transpalmeira Transportes Ltda. (CNPJ 12.080.477/0001-03), atualmente inativa, e que tanto a empresa Transpalmeira quanto a Trans Silva estariam sem registro válido junto à ARTESP (fls. 1493 e 1494), valendo-se da estrutura da empresa Santiago.

Por sua vez, a empresa Santiago Turismo, Fretamento e Serviços Ltda. apresentou contrarrazões (fls. 1498 a 1506), nas quais expõe seus argumentos em resposta ao recurso interposto. Sustenta que cinco licitantes participaram efetivamente da disputa; que o e-mail em comum pertence ao escritório de contabilidade Etapa, responsável por diversos cadastros na plataforma; e que o telefone informado é de contato eventual da Sra. Rafaela de Jesus Palmeira, a qual já prestou serviços à empresa, mas não mantém qualquer vínculo contratual com a recorrida.

Na sequência das discussões apresentadas, cumpre esclarecer:

Consta no sistema que a empresa Trans Silva Transportes Ltda, identificada como Participante 4, solicitou sua própria desclassificação em 20/08/2025 às 09h41min40s (fls. 1512), tendo sido atendida pelo Agente de Contratação às 09h44min15s. O valor final da empresa naquele momento era de R\$ 1.227.416,84. Logo após, a empresa Santiago Turismo Ltda apresentou lances de R\$ 1.221.279,75 e R\$ 1.209.097,48, enquanto a empresa Josias Henrique Fabri ofertou R\$ 1.215.173,35 às 09h59min08s. Considerando que a etapa de lances iniciou-se às 09h00 e encerrou-se às 15h00, verifica-se que houve disputa real, com apresentação alternada de lances entre as empresas, tendo os últimos lances sido registrados às 10h05min02s.

Situação semelhante ocorreu no Lote 2, em que a Trans Silva Transportes Ltda também pediu desclassificação às 09:43:36:740 (fls. 1519), sendo desclassificada às 09:52:55:819 pelo Agente de Contratação. Ainda assim, as empresas Santiago Turismo Ltda e Josias Henrique Fabri continuaram disputando até as 15h00min14s, ocasião em que a Josias Henrique Fabri sagrou-se vencedora, evidenciando novamente a efetiva competitividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Quanto ao registro junto à ARTESP, ressalta-se que não é exigido na fase de habilitação, sendo documento complementar a ser solicitado para adjudicação e homologação, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, conforme item 10.2 do edital (fls. 284/285).

Diante do exposto, encaminho o processo em epígrafe para apreciação e manifestação da Procuradoria Geral Adjunta, a fim de emissão de parecer jurídico quanto às razões apresentadas no recurso e nas contrarrazões.

Sendo só para o momento, subscrevo.

Respeitosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br PAULO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS
Data: 18/09/2025 17:23:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Paulo Ricardo Rodrigues dos Santos

Agente de Contratação

MIRELA DE FATIMA
CARRIEL PATTETE:
27024585803

Mirela de Fátima Carriel Pattete

Dir. de Contratações e Procedimentos Licitatórios

Ilmo. Senhor
Marcos Paulo Cardoso Guimarães
Procurador Geral Adjunto
Prefeitura de Itapeva/SP



Prefeitura Municipal de Itapeva
MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo



19/09/2025 15:25:03
MARCOS PAULO CARDOSO
GUIMARÃES

A **Subprocuradoria de Contratos e Atos Normativos**,

para análise e emissão de parecer jurídico.

Att.

Marcos Paulo Cardoso Guimarães

Procuradoria Geral Adjunta

Prefeitura Municipal de Itapeva
Praça Duque de Caxias, 22 Itapeva SP 18400-490



MUNICÍPIO DE
ITAPEVA-SP



PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 10.449/2025

MODALIDADE: Dispensa Eletrônica nº 08/2025

INTERESSADOS: JOSIAS HENRIQUE FABRI ME (Recorrente) e SANTIAGO TURISMO, FRETAMENTO E SERVIÇOS LTDA (Recorrida)

ASSUNTO: Análise de Recurso Administrativo e Contrarrazões

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do recurso administrativo interposto pela empresa JOSIAS HENRIQUE FABRI ME em face da habilitação da empresa SANTIAGO TURISMO, FRETAMENTO E SERVIÇOS LTDA, declarada vencedora do Lote 1 na Dispensa Eletrônica nº 08/2025, que visa à contratação de serviços de transporte de pacientes. Foram apresentadas, tempestivamente, as contrarrazões pela empresa recorrida.

O Departamento de Compras e Licitações, por meio do OFÍCIO SMA/DMS Nº 196/2025, resumiu os argumentos de ambas as partes e, após análise dos fatos e da documentação, encaminhou o processo a esta Procuradoria para emissão de parecer conclusivo.

A recorrente alega, em síntese, a existência de fraude e conluio entre as empresas SANTIAGO TURISMO e TRANS SILVA TRANSPORTES LTDA. Fundamenta sua tese nos seguintes pontos:

1. O compartilhamento do mesmo e-mail institucional (elainecardoso1871@gmail.com) e do mesmo número de telefone de contato entre as duas empresas;
2. O fato de o referido telefone pertencer à Sra. Rafaela de Jesus Palmeira, esposa do sócio-administrador da empresa TRANS SILVA;
3. A desistência voluntária da empresa TRANS SILVA da disputa de lances, o que considera uma "manobra estratégica";



MUNICÍPIO DE
ITAPEVA-SP



PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO

4. A existência de um inquérito policial contra a Sra. Rafaela de Jesus Palmeira por falsidade ideológica em contrato anterior com a Prefeitura de Itapeva.

A empresa recorrida, SANTIAGO TURISMO, em suas contrarrazões, refuta as alegações, argumentando que:

1. O e-mail em questão pertence ao escritório de contabilidade que presta serviços a ambas as empresas e a centenas de outras na região;

2. O número de telefone é de uma pessoa que lhe prestou serviços de forma autônoma e não possui qualquer vínculo contratual com a empresa;

3. A disputa de preços foi real e efetiva, com a participação de cinco licitantes, o que resultou em uma proposta final significativamente inferior ao valor de referência, demonstrando a competitividade do certame e a vantagem para a Administração.

É o breve relato. Passo à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A questão central a ser dirimida é se os indícios apresentados pela recorrente são suficientes para caracterizar fraude à licitação ou conluio entre as participantes, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

A Nova Lei de Licitações, em seu artigo 5º, elenca uma série de princípios que devem nortear a atuação da Administração Pública, dentre os quais se destacam a competitividade, a isonomia, o julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A análise dos fatos deve, portanto, ser pautada pela observância destes princípios.

A recorrente aponta o compartilhamento de dados de contato (e-mail e telefone) como prova do vínculo entre as empresas. Os documentos juntados confirmam que as empresas SANTIAGO TURISMO e TRANS SILVA TRANSPORTES LTDA de fato registraram o mesmo e-mail de contato no sistema da licitação (elainecardoso1871@gmail.com). No entanto, a recorrida apresentou justificativa plausível para tal coincidência, afirmando que o e-mail



MUNICÍPIO DE
ITAPEVA-SP



PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO

pertence a um escritório de contabilidade que atende ambas as empresas, o que é uma prática comum no meio empresarial.

Quanto ao telefone, a alegação se mostra mais robusta. O número de telefone vinculado à empresa Trans Silva é o mesmo associado à Sra. Rafaela de Jesus Palmeira em um inquérito policial de 2020. A Sra. Rafaela, por sua vez, foi investigada por falsidade ideológica em um contrato de transporte (Contrato nº 243/2018) com a própria Prefeitura de Itapeva. A investigação apurou a apresentação de planilhas com quilometragens deliberadamente superiores às efetivamente percorridas, o que resultou na instauração de processo administrativo e na aplicação de sanções à empresa da Sra. Rafaela.

Contudo, é crucial destacar que o inquérito e as sanções administrativas foram direcionados à pessoa de Rafaela de Jesus Palmeira e sua empresa (CNPJ 12.080.477/0001-03). Os documentos apresentados não estabelecem um vínculo societário ou de controle entre a Sra. Rafaela e a empresa SANTIAGO TURISMO. O ordenamento jurídico veda a participação, no mesmo certame, de empresas controladoras, controladas ou coligadas, conforme o artigo 14, inciso V, da Lei nº 14.133/2021. A recorrente não apresentou qualquer prova de que as empresas se enquadrem nessas definições legais, limitando-se a apontar indícios que, isoladamente, são frágeis para comprovar o conluio.

O ponto mais relevante para a análise é a efetiva competitividade do certame. Conforme bem apontado pelo Agente de Contratação no OFÍCIO SMA/DMS Nº 196/2025, a análise do histórico de lances demonstra que houve uma disputa real e acirrada pelos lotes. No Lote 1, mesmo após a solicitação de desclassificação da empresa TRANS SILVA, as empresas SANTIAGO TURISMO e JOSIAS HENRIQUE FABRI (a própria recorrente) continuaram a ofertar lances, resultando na redução do preço final. Fato semelhante ocorreu no Lote 2, no qual a disputa prosseguiu até o final do tempo regulamentar, sagrando-se vencedora a recorrente.

A conduta das empresas resultou em propostas vantajosas para a Administração, com valores significativamente inferiores aos de referência, o que vai ao encontro do objetivo primordial da licitação, previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021. A suposta "manobra" da



MUNICÍPIO DE
ITAPEVA-SP



PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO

empresa TRANS SILVA, ao se retirar, não impediu a continuidade da disputa e a obtenção de preços ainda menores, o que enfraquece a tese de prejuízo ao caráter competitivo do certame.

A fraude e o conluio exigem a comprovação do dolo, do intuito de lesar a Administração e frustrar a competitividade. As alegações da recorrente baseiam-se em presunções e conjecturas, sem a apresentação de provas robustas e inequívocas da má-fé ou do ajuste prévio entre as licitantes.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em consonância com a análise técnica realizada pelo Departamento de Compras e Licitações, opino pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela empresa JOSIAS HENRIQUE FABRI ME, por ser tempestivo, e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, pelas seguintes razões:

1. A recorrente não logrou êxito em comprovar, de forma inequívoca, a existência de fraude, conluio ou qualquer irregularidade que macule a lisura do certame, baseando suas alegações em indícios que, embora relevantes, foram justificados pela empresa recorrida e não estabelecem vínculo legal vedado pela legislação.

2. Os fatos relacionados ao inquérito policial de 2020, embora graves, referem-se a outra empresa e pessoa física, não havendo prova de ligação societária com a empresa SANTIAGO TURISMO que justifique sua desclassificação no presente certame.

3. Ficou demonstrada a efetiva competitividade na fase de lances, com disputa real entre os participantes, o que resultou na seleção de proposta vantajosa para a Administração Pública, atendendo aos princípios basilares da Lei nº 14.133/2021.

Sendo assim, recomenda-se a manutenção da decisão que declarou a empresa SANTIAGO TURISMO, FRETAMENTO E SERVIÇOS LTDA como vencedora do Lote 1 da Dispensa Eletrônica nº 08/2025 e o prosseguimento dos demais atos do certame para a devida adjudicação e contratação.

É o parecer, S.M.J.

Itapeva, 26 de setembro de 2025.



MUNICÍPIO DE
ITAPEVA-SP



PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO

DEBORA
MAYANE
BATISTA
NOSSIG:032
48108142

Assinado de forma
digital por DEBORA
MAYANE BATISTA
NOSSIG:032481081
42
Dados: 2025.09.26
15:36:12 -03'00'

Débora Mayane Batista Nossig
Procuradora Municipal



Prefeitura Municipal de Itapeva
MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo



29/09/2025 09:59:45
PAULO RICARDO
RODRIGUES DOS SANTOS

Sra. Prefeita,

Solicito a Vossa Senhoria o Deferimento no parecer jurídico exarado em folha nº 1528/1532 e na plataforma da BBMNET.

Solicito que em seguida, encaminhe o processo a este departamento e também sua manifestação para o pregoeiro dar andamento ao seu trabalho, adotando as providências necessárias ao seu regular prosseguimento

att:

Prefeitura Municipal de Itapeva
Praça Duque de Caxias, 22 Itapeva SP 18400-490



Prefeitura Municipal de Itapeva
MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo



29/09/2025 15:22:11
ADRIANA DUCH MACHADO

Em 29/09/2025,

Indefiro o recurso interposto, em conformidade com o parecer jurídico constante às fls. 1528 a 1532, devendo os autos prosseguir para as demais providências cabíveis.

Atenciosamente,

Adriana Duch Machado.

Prefeitura Municipal de Itapeva
Praça Duque de Caxias, 22 Itapeva SP 18400-490